



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2471-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSE FRANCISCO MALLMANN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
10777

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE FRANCISCO MALLMANN relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 14-16), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 22-48, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50-53). Nas fls. 58-61 o prestador manifestou-se, relativamente ao Parecer Conclusivo. Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação pela desaprovação das contas (fls. 63-65), indicando as seguintes irregularidades pendentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro recebida e a identificação das doações originárias.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1) Quanto ao item A do Relatório Conclusivo (fl. 51), o prestador se manifesta (fl. 59) como segue:

“...o prestador informa que diligenciou de todas as formas junto aos doadores para conseguir a documentação comprobatória solicitada, não logrando êxito na sua obtenção.”

Sendo assim, se mantêm a ausência da documentação comprobatória da arrecadação dos recursos estimados, que totalizam R\$ 11.580,00, conforme segue:

Na doação estimada de Glauco Daniel Ribas Santos, cujo objeto foi a cessão da sala 708, do Edifício II Grupo Sulacap, na av Borges de Medeiros nº 446 (fls. 27/28), no valor de R\$ 6.000,00, o prestador não apresentou documentação que comprove que o bem integra o patrimônio do doador.

No que diz respeito a doação estimada de GLOBOSOFT IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, cujo objeto foi a cessão de M Benz / Busscar Urbanuss, placa HRO8292 (fl. 33), no valor de R\$ 4.000,00, o bem está em nome de Cesar Barbosa de Souza.

Na doação estimada de João Madeira, cujo objeto foi a cessão de um veículo Pálio, marca FIAT, ano 2003, de placas IKS 0311 (fl. 35), no valor de R\$ 1.580,00, o prestador não apresentou documentação que comprove que o bem integra o patrimônio do doador.

2) No item B do Relatório Conclusivo o prestador retificou a prestação de contas e entregou recibo eleitoral RS00012 (fl. 61) identificando o doador originário como a empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda, CNPJ 03.134.910/0002-36, no valor de R\$ 4.000,00. De outra parte, o prestador de contas PRB Direção Estadual informou como doador originário o Partido Progressista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3^o), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Verificando a prestação de contas do PRB Direção Estadual, constatou-se que o mesmo não recebeu doação do Partido Progressista, tão pouco da empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda. Portanto, a identificação do doador originário manteve-se inválida, inviabilizando a identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 4.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

Quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis), apontada no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada quanto a este item, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral.

Entretanto, o prestador apresenta contrato de prestação de serviços (fl. 26) referente a doação estimada dos serviços contábeis.

Conclusão

As falhas apontadas no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 11.580,00, o qual representa 20,37% do total de Receitas auferidas pelo prestador R\$ 56.849,46, conforme o documento da folha 42.

A falha apontada no item 2 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 4.000,00, o qual representa 7,03% do total de Receitas auferidas pelo prestador R\$ 56.849,46, conforme o documento da folha 42

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 4.000,00 (item 2) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

¹Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral (...)

§ 3^o As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item supra.

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 63-65), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 50-53), referente a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadado pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas (fls. 58-61).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 4.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\masjivh3j9dsu1mmc436_1819_64889323_150521230146.odt